

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O GABARITO DA PROVA OBJETIVA

Cargo: A01 - AGENTE ADMINISTRATIVO

Disciplina: NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Questão	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
31	<p>O tema “teoria dos atos administrativos” engloba toda a matéria acerca de atos administrativos, incluindo seus elementos e características. O ato administrativo é dotado de atributos específicos (ou características) elencados pela doutrina como: imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade. No que tange a presunção de legitimidade e veracidade, tal característica decorre diretamente do princípio da legalidade. O raciocínio é simples: para a edição de um ato administrativo há necessidade de que se respeitem todas as exigências impostas pela lei, logo, o ato editado presumir-se-á legítimo. Esta presunção não é absoluta e sim relativa, pois casos haverá em que o ato poderá ser editado sem que se cumpram todos os requisitos exigidos. No entanto, a presunção de legitimidade que se forma com o nascimento do ato somente será afastada mediante prova em sentido contrário. A imperatividade é a característica do ato que torna prescindível a concordância do particular e decorre da supremacia do interesse público sobre o privado. Não houvesse a imperatividade, o particular discordando da Administração, poderia simplesmente deixar de atender o ato. Para que seja dotado de autoexecutoriedade há necessidade de previsão em lei, justamente por respeito ao princípio da legalidade. Caso não houvesse previsão em lei daquele atributo, estaria a Administração impedida de executá-lo por si própria. A presunção de legitimidade dos atos legislativos é relativa, razão que fundamenta a existência dos mecanismos de controle de legalidade. A definição apresentada pela questão para “motivos de fato” está incorreta. A definição dada pela questão refere-se aos motivos de direito. Os motivos de fato referem-se as</p>	INDEFERIDO	-

	circunstâncias que levaram o agente a optar pela edição daquele ato.		
32	<p>O artigo 37, §6º da Constituição Federal adotou a responsabilidade civil objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo, isto é, o Estado realiza atividades que por sua natureza são potencialmente causadoras de risco e, portanto, não haverá necessidade de que o particular lesado faça prova acerca da culpa da Administração. Isto não impede, no entanto, que caso demonstrada a culpa do particular ou que ele, ao menos, concorreu para a causação do dano, que haja a irresponsabilidade do Estado ou a compensação de culpas. A teoria do risco integral impõe a responsabilização do Estado mesmo quando houver culpa exclusiva da vítima, o que conduz ao abuso e iniquidade, razão pela qual não é adotada. Sequer existe teoria com o citado nome (teoria da causalidade). Há, na doutrina da responsabilidade civil, a teoria da causalidade adequada, que é uma teoria acerca do nexo de causalidade, que apregoa que dentre as causas existentes, apenas aquela apta a produzir o resultado será considerada como condição. A teoria do órgão explica que o agente quando age, não o faz em seu nome, e sim em nome do Órgão que ocupa. Isto ocorre, pois, o Estado não tem vontade e não pode atuar por si próprio. Assim, quando o agente causa um dano ao particular, entende-se que foi o próprio Estado que o causou. No entanto, o STF tem entendimento esposado no sentido de que o particular deverá propor a ação diretamente em face do Estado, sob o manto da responsabilidade objetiva, já que não terá que fazer prova acerca da culpa ou do dolo do agente.</p>	INDEFERIDO	-
33	<p>Os princípios constitucionais do Direito Administrativo se encontram positivado, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal. Possuem eficácia jurídica direta e imediata e exercem a função de diretrizes superiores do sistema, vinculando a atuação dos operadores jurídicos na aplicação das normas ao respeito dos mesmos. Funcionam como diretrizes superiores do sistema, objetivando a correção das graves distorções que ocorrem no âmbito da Administração Pública, que impedem o efetivo exercício da cidadania.</p> <p>O sistema constitucional do Direito Administrativo funciona como uma rede hierarquizada de princípios, regras e valores, que exige não mais o mero respeito à legalidade estrita, mas vincula a interpretação de todos os atos administrativos a respeito destes princípios. A função administrativa encontra-se subordinada às finalidades constitucionais e deve pautar as suas tarefas</p>	INDEFERIDO	-

	<p>administrativas no sentido de conferir uma maior concretude aos princípios e regras constitucionais, uma vez que estes não figuram como enunciados meramente retóricos e distantes da realidade, mas possuem plena juridicidade.</p> <p>A Constituição Federal se dedicou um capítulo exclusivo à Administração Pública – Capítulo VII do Título III –, nele deixando expressos, no <i>caput</i> do art. 37, os princípios básicos a serem observados por todos os seus agentes de qualquer dos entes federativos: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.</p>		
34	<p>O conteúdo “anulação e revogação” do ato administrativo encontram-se inseridos no tema “invalidação do ato administrativo”, dentro do conteúdo programático divulgado no edital. Toda orientação jurisprudencial acerca do tema relacionado encontra-se insitivamente ligada e automaticamente inserida no conteúdo já que o tema compreende todos os aspectos que com ele possuem relação, não havendo necessidade de divulgação no edital do tema específico “jurisprudência”. Atois ilegais devem ser anulados e não revogados, daí a questão estar errada, além do que, reconhecida a ilegalidade, tem-se um dever e não uma faculdade em anulá-lo. O vício referente a competência é um vício de iniciativa ou de competência e não de finalidade.</p>	INDEFERIDO	-
35	<p>Todas as alternativas foram elaboradas dentro do tema “Responsabilidade Civil do Estado”. O Estado deve ser acionado em caso de dano causado pelo seu agente. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia, tendo sido adotada há alguns anos em um precedente da 1ª Turma do STF (RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006). No mesmo sentido, mas sem mencionar o nome “dupla garantia”, existe outro precedente: RE 344133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2008; RE 720275/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/12/2012. Nos casos de responsabilidade civil do Estado o servidor responde apenas em ação de regresso proposta pelo Estado em face do servidor causador do dano e apenas se ficar constatada a sua culpa ou dolo. (RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006)</p>	INDEFERIDO	-